

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800016015292

INTERESSADO: PROCON GOIAS

ASSUNTO: CONSULTA

### DESPACHO Nº 1312/2022 - GAB

EMENTA: JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS NO CONCURSO DO PROCON-GOIÁS. CERTAME REGIDO PELO EDITAL Nº 005/2018. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. COMPROMISSO ENTRE PODERES E INSTITUIÇÕES DO ESTADO PARA NÃO REALIZAÇÃO DE NOMEAÇÕES ATÉ JUNHO DE 2020. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS ESTADUAIS HOMOLOGADOS. TERMOS INICIAL E FINAL DO PERÍODO DE SUSPENSÃO SEGUNDO PARÂMETROS DEFINIDOS EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO NA AÇÃO POPULAR Nº 5590770.48. DESPACHO REFERENCIAL PARA OS FINS DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. OFÍCIO RESPOSTA EM PEDIDO DE INFORMAÇÕES EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ANTERIORMENTE INSTAURADO. ORIENTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Autos em que a **Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor** solicita a nomeação de 15 (quinze) aprovados no concurso público para provimento de vagas nos cargos de Fiscal das Relações de Consumo, com resultado final homologado publicado no DOE de 16 de junho de 2018 (**Memorando nº 28/2019 - PROCON**, de 19 de fevereiro de 2019, 5969530).

2. Após trâmite regular, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, foi elaborada a **Nota Técnica nº 9/2020 - GEPAP**, da Gerência de Perfil e Alocação de Pessoas (000013923459), na qual fora analisada minudentemente a questão, com conclusão no sentido de que a nomeação imediata não deveria ocorrer, haja vista que *“o prazo de validade do concurso não está na iminência de findar-se, visto que suspenso em decisão proferida em ação popular”*; *“frente a notícia de descumprimento da LRF”*, porque *“vive-se a pandemia do novo coronavírus”*, contexto em que celebrado acordo entre os chefes do Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública pela não realização de nomeações até junho de 2020 (000028937707); porque *“a crise econômica não arrefeceu”* e *“a arrecadação tributária está caindo de forma alarmante, de sorte que há risco efetivo de comprometimento da capacidade do Estado de cumprir suas atuais obrigações financeiras, como as despesas com pessoal”*. Em reunião realizada em 03 de julho de 2020, a Câmara de Gastos com Pessoal da SEAD referendou as conclusões da **Nota Técnica nº 9/2020 - GEPAP**, tendo recomendado que a nomeação viesse a ocorrer *“em momento oportuno”* (000014155102), o que resultou no arquivamento dos autos.

3. Mais à frente, em despacho datado em 15/12/2021, a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor veio a reiterar a necessidade fática de nomeação dos aprovados dentro do número de vagas, sob a justificativa de carência de pessoal (000026068825). Sobreveio, então, o **Despacho nº 1278/2021 - SSP/CONSER** (000026279816), por meio do qual a Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público da Secretaria da Segurança Pública pondera, com percuciência, que o Edital nº 005/2017 previu prazo de validade de 1 ano para o concurso, contado a partir da data de publicação da homologação do resultado final, prorrogável uma única vez, por igual período; que tal homologação fora publicada no DOE de 26/06/2018; houve prorrogação do certame por mais 1 ano, tornando o dia 27/06/2020 o prazo final; que o acordo entre os Poderes para a não realização de novas nomeações foi objeto de ação popular na qual proferida liminar (Processo nº 5590770.48.2019.8.09.0051), determinando a suspensão provisória dos prazos de validade dos concursos já homologados, até junho de 2020.

4. Demonstrou, ainda, que a Lei estadual nº 20.756/2020, prevê o direito à nomeação dentro do número de vagas no período de validade do certame, desde que não atingidos os limites de despesa com pessoal ou não haja *“outra restrição temporária... comprometendo a capacidade financeira do Estado”*, voltando o prazo a correr automaticamente após cessada a causa de suspensão (art. 13, §§ 1º, 5º e 6º); que a contagem do termo de validade do concurso do PROCON fica paralisada enquanto seguir produzindo efeitos a liminar, e que cessados os efeitos da decisão, que perdurarão até 20 de junho de 2020, a contagem do prazo de validade será retomada.

5. Reportou-se à **Nota Técnica nº 4/2020 - PGE** (000020863239), mais especificamente itens 19 e 20, para enfatizar que, administrativamente, o prazo de validade do concurso já teria encerrado. Demais disso, demonstra que, considerando os limites da decisão liminar proferida na ação popular, também estaria configurado o encerramento do prazo de validade do concurso em questão, em 06/03/2021, tal como explicado pela SEAD nos autos (fls. 21 a 23 do ev. 000028923099). Inobstante isso, assevera que a sentença de mérito proferida na ação popular possui espectro mais amplo que a liminar anteriormente deferida, porquanto utilizou como marco temporal para o fim do período de suspensão não a data de dezembro de 2020, mas a *“revogação ou não renovação do decreto de calamidade pública e/ou financeira”*.

6. Obtemperando, então, que o Decreto estadual nº 9.691, de 8 de julho de 2020, ainda se encontra vigente, sustenta que o prazo de validade do concurso em questão ainda não se teria findado, o que possibilitaria a nomeação pretendida.

7. Anota a existência de inquérito civil público instaurado pela 73ª Promotoria de Justiça de Goiânia, tratando da não nomeação dos aprovados dentro do número de vagas no concurso público em questão, com pedido de informações. Pede o pronunciamento da Procuradoria Judicial a respeito dos limites da sentença lançada na ação popular, inclusive no tocante aos embargos de declaração opostos pelo Estado de Goiás.

8. Em seguida, na Procuradoria Judicial foi lançado o **Parecer PGE/PJ nº 69/2022** (000029069968), apresentando a conclusão no sentido da possibilidade de nomeação dos aprovados dentro do número de vagas do certame, a critério da Administração, pois ainda não expirado o prazo de validade do certame. Em aditamento, em razão do desprovemento dos embargos declaratórios do Estado de Goiás nos autos judiciais da ação popular, foi apresentado o **Parecer PGE/PJ nº 81/2022** (000029792573), por meio do qual sugere que a decisão de mérito abarca as nomeações relativas aos aprovados dentro do número de vagas e dos aprovados na reserva técnica, por aplicação do princípio da isonomia; que ausente o interesse recursal do Estado, porque permite proceder às nomeações em momento oportuno, já que o prazo de validade dos certames, suspenso, somente voltaria a fluir ao fim da decretação do estado de calamidade pública, o que ainda não teria ocorrido porque em vigor o Decreto estadual nº 9.691/2020, e que deve ser expedida orientação de cumprimento de decisão judicial para a Secretaria de Estado da Administração para recontagem do prazo de validade dos certames abrangidos pela sentença.

9. Pois bem.

10. O dispositivo da sentença de mérito proferida na ação popular nº 5590770-48 (agora transitada em julgado, 000032275017) foi plasmado nos seguintes termos:

*“POSTO ISTO, julgo procedente o pedido inicial para suspender o prazo de validade dos concursos públicos homologados, a partir da data que o Estado de Goiás decretou o estado de calamidade (Decreto n. 9.393 sic, de 21 de janeiro de 2019), para que, quando sobrevier a melhora na situação financeira do Estado de Goiás, possa a Administração Pública determinar a nomeação dos candidatos aprovados, de acordo com a necessidade administrativa.*

*O critério – melhora na situação financeira do Estado de Goiás – está **definido na fundamentação da sentença (revogação ou não renovação do decreto de calamidade pública e/ou financeira)**.*

*Mantenho os efeitos da decisão liminar proferida nos autos, com os fundamentos integrados nos eventos 6, 13 e 34, com efeitos **até a vigência do estado de calamidade financeira e/ou pública no Estado de Goiás.**” (g. n.)*

11. Ao que se depreende da leitura do excerto acima, inequívoco que a sentença de mérito proferida na ação popular em comento não adotou os **mesmos** marcos temporais tomados como parâmetro na **Nota Técnica nº 9/2020 - GEPAP**, no **Despacho nº 1278/2021 - SSP/CONSER**, ou mesmo na própria liminar antes deferida pelo juízo.

12. Como **termo inicial** do período de suspensão do prazo de validade dos concursos homologados foi adotada a data de publicação do Decreto estadual nº 9.392/2019 (existe erro material no reporte do dispositivo da sentença). A partir da publicação do decreto, portanto, foi suspensa a contagem do prazo de validade dos concursos públicos estaduais já homologados. Relevante assinalar que a sentença, claramente, não definiu como termo inicial do período de suspensão a data do compromisso firmado entre os Poderes e instituições estaduais (o dia 07 de maio de 2019), mas data anterior a esta, qual seja, a data de publicação do Decreto estadual nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019.

13. De outra parte, como **termo final** desse período de suspensão, a sentença adotou o “critério” de melhora na situação financeira do estado, que tomou como sendo coincidente com o fim da vigência do Decreto legislativo nº 578/2021, ou outro que o suceder. Assim esclareceu o magistrado sentenciante no corpo da fundamentação:

*“O termo final de suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, no caso em debate, a princípio, seria de junho de 2020, prazo acordado e estimado no ‘Pacto’ entre Poderes e Instituições do Estado de Goiás.*

*Contudo, no curso do processo, foram editados decretos legislativos que postergaram, no tempo, os efeitos da liminar deferida nos autos, resultado das decisões constantes dos eventos 06, 13 e 34.*

*Os efeitos da liminar se sustentam no Decreto Legislativo n. 501, de 25 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de Goiás, no Decreto Legislativo n, 578, de 28 de abril de 2021, que declarou ocorrência do estado de calamidade pública com efeitos durante todo o exercício financeiro de 2021.*

.....

*Assim, enquanto vigente o Decreto Legislativo n. 578, de 28 de abril de 2021, ou mesmo outro que o suceder, com equivalência material, perdurando estado de calamidade pública, restará evidente a necessidade de proteção ao patrimônio público, sem que reste configurado (sic) ofensa ao poder discricionário da Administração Pública, pois cabe apenas a esta revogar, ou não, a medida excepcional.*

.....

*O Decreto Legislativo n. 578, que mantém a decretação do estado de calamidade, atesta, de modo inequívoco, a condição econômica debilitada do Estado de Goiás, se consubstanciando em ato normativo que permite perdurar os efeitos da suspensão do prazo de validade dos concursos públicos até o seu termo final (revogação ou não renovação do ato normativo de medida excepcional.*

.....

*Importante registrar que o Poder Legislativo já vem se movimentando em torno do tema.*

.....

*Existe, no âmbito estadual, debate junto ao Poder Legislativo, a respeito da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos homologados, até que superada a Pandemia da Covid-19, proposta pelo Deputado Estadual Karlos Cabral, projeto n. 2353/20, revelando preocupação com o tema.” (Grifo nosso)*

14. Convém, ainda, registrar que a solução adotada pelo i. juízo, acertadamente, não subordinou o estado de calamidade pública e/ou financeira do estado à vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional, previsto no inciso XVIII do art. 49 e do inciso XXVIII do art. 84, ambos da Constituição Federal, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Na linha do que já orientado por esta Casa nos itens 42 e 43 da **Nota Técnica nº 4/2020 - PGE (000020863239)**, restou resguardada na decisão judicial em comento a autonomia do ente público subnacional, o que lhe franqueia a competência para editar decreto legislativo próprio (art. 18, V e 24, § 1º da CE) - como típico ato normativo para exercício das competências exclusivas do Poder Legislativo, de exercício indelegável ao chefe do Poder Executivo e não submetido à sanção deste (em simetria à disciplina dos arts. 59, VI e 68, § 1º, e da CF) - para decretação/revogação do estado de calamidade pública no âmbito regional<sup>1</sup>.

15. Assim, somente quando revogado, ou não renovado, o Decreto legislativo nº 578, de 28 de abril de 2021, será alcançado o termo final do período de suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estaduais homologados.

16. Ao exposto, passando às conclusões do presente despacho, **ressalva-se a parte** do **Despacho nº 1278/2021 - SSP/CONSER** que atribuía à data de celebração do compromisso firmado entre Poderes e instituições estaduais para não nomeação de aprovados em concurso público o caráter de marco inicial do período de suspensão do prazo de validade dos certames públicos já homologados. Assim, **acolhendo parcialmente** o item 5 do **Parecer PGE/PJ nº 69/2022**, firma-se orientação no sentido de que (i) **o termo inicial desse prazo suspensivo é a data de publicação do Decreto estadual nº 9.392/2019 (ou seja, em 24/01/2019)**, porque assim determinado na sentença transitada em julgado proferida na ação popular nº 5590770.48, tal como exposto alhures.

17. Entrementes, **ressalva-se parcialmente** o mesmo item 5 do **Parecer PGE/PJ nº 69/2022**, que concluiu que o **termo final** do período suspensivo seria o preconizado no Decreto estadual nº 9.691/2020, do chefe do Poder Executivo estadual. Firma-se orientação no sentido de que, (ii) em cumprimento à determinação judicial transitada em julgado na ação popular nº 5590770.48, **o termo final do período de suspensão do prazo de validade de concursos estaduais já homologados coincidirá com a não renovação do Decreto legislativo nº 578, de 28 de abril de 2021 (Diário da Assembleia nº 13.578, de 29/04/2021), cujos efeitos perduraram até o fim do exercício de 2021 (ou seja, até 31/12/2021), em razão de seu art. 1º, não sendo mais passível de ser revogado.** Lado outro, até o presente momento não houve a renovação do estado de calamidade para o exercício de 2022, sendo bem provável que tal não ocorra, diante do avançado transcurso do ano.

18. Por oportuno, **acolho** o **Parecer PGE/PJ nº 81/2022**, orientando-se: (iii) à Secretaria de Estado da Administração que **dê integral e imediato cumprimento à ordem judicial definitiva proferida na ação popular nº 5590770.48.2019.8.09.0051, transitada em julgado em 21/06/2022 (000032275017), com observância dos parâmetros temporais assinalados nos itens 16 e 17 supra.** No que toca aos limites subjetivos do *decisum*, em razão do não provimento dos embargos declaratórios aviados pelo Estado de Goiás, a orientação é no sentido de que (iv) a suspensão do prazo de validade dos certames homologados aproveita tanto aos aprovados dentro do número de vagas quanto aos aprovados em reserva técnica, caso prevista no respectivo edital (aplicação do princípio da isonomia). Outrossim, em observância ao limite objetivo amplo (objeto) da sentença proferida na ação popular, **deverá a SEAD proceder à recontagem do prazo de validade de todos os certames estaduais homologados e com prazo de validade suspenso, abrangidos pela decisão judicial examinada.**

19. Para fins do disposto no inciso I do art. 1º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, **adoto o presente despacho como referencial**, e determino seja dada ciência de seu conteúdo, mediante ofício instruído com cópia do presente despacho, aos dirigentes máximos do Tribunal de Justiça de Goiás, da Assembleia Legislativa do Estado, do Ministério Público do Estado de Goiás, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios e da Defensoria Pública do Estado.

20. Por fim, oficie-se diretamente também ao titular da 73ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, com cópia do presente despacho, em resposta ao seu **Ofício nº 862/2021**, extraído dos autos extrajudiciais nº 201800481881 (Processo SEI nº 202100016032262, cópia parcial no ev. 000028923099 destes autos).

21. Dê-se ciência também aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR**, assim como ao **PROCON GOIÁS** (órgão consulente).

22. Após o cumprimento das providências encartadas nos itens 19 a 21, encaminhem os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os fins do item 18, supra.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1. Registre-se que a EC 109/2021 acresceu o inciso XVIII ao art. 49 e o inciso XXVIII ao art. 49 da Constituição Federal, atribuindo, respectivamente, ao Congresso Nacional a competência exclusiva para decretar o estado de calamidade pública nacional e ao Presidente da República a competência para propor tal decretação. Na Constituição do Estado de Goiás, no entanto, não houve alteração que introduzisse tais competências constitucionais expressas, para fins de decretação de estado de calamidade pública em âmbito estadual.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/08/2022, às 11:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000032274889** e o código CRC **E47DEABD**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201800016015292



SEI 000032274889